



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 07.181.590/0001-45

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Orçamento Impositivo e acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para apresentação de emendas parlamentares, de cumprimento impositivo, ao orçamento anual do Município de Itatiaiuçu/MG.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, nos termos do § 2º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu**.

Art. 1º O art. 139 da Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu, passa a vigorar, acrescido dos seguintes parágrafos e incisos, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 139 [...]"

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual reservará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, destinado a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, no mesmo exercício, das programações a que se refere o § 1º, do artigo 139, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 07.181.590/0001-45

Lei Orgânica, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que será dividido de forma equânime e equitativa, entre os vereadores.

§ 3º As emendas apresentadas em conjunto conterão, em sua justificativa, o valor que cada parlamentar disporá de sua cota para fins de aferição do montante destinado individualmente.

§ 4º As programações orçamentárias a que se refere o § 1º, do artigo 139, da Lei Orgânica, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I- em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- em até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, em até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Considera-se equânime e equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, cujo atendimento se dará de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 07.181.590/0001-45

forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º As entidades autárquicas do Município, salvo disposição legal em contrário, terão os seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

Nélcio Chaves
Presidente

Adriana Maria Camargos
Vice-Presidente

Vinícius Henrique Araújo Rosa
Secretário